



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO FISCAL

PARECER N. 189/2015

GEFIS/CRE/SEFIN/RO

Processo	Informação Fiscal
Interessada	Setor Comércio Exterior – GEFIS/CRE/SEFIN-RO
Endereço	Complexo Rio Madeira, Porto Velho, RO

EMENTA: CONSULTA TRIBUTÁRIA. ICMS/IMPORTAÇÃO (LEI 1473/05). OPERAÇÃO INTERESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS DEVIDO.

PARECER N. 189/2015/GETRI/CRE/SEFIN-RO

I - RELATÓRIO

1. A GEFIS/CRE/SEFIN-RO, em breve síntese, formula consulta indagando sobre qual deva ser a composição da base para cálculo do ICMS/RO por ocasião da saída interestadual de mercadoria importada sob Regime Especial de Importação (Lei 1473/05).
2. É o que de relevante se tem a relatar.

II – ANÁLISE

3. A consulta tributária tem sua regência disciplinada pelos arts. 67/70 e 82 da LICMS/RO (Lei 688/96), estando regulamentada pelos arts. 886/900 do RICMS/RO (Decreto 8.321/98).
4. Em se tratando de mercadoria importada do exterior do país por contribuinte do ICMS estabelecido no Estado de Rondônia, não detentor do Regime Especial de Importação (Lei 1473/05), **o imposto será lançado e pago** por ocasião do **desembaraço aduaneiro**, cujo valor cobrado tornar-se-á crédito fiscal para apropriação em conta-gráfica em contrapartida a débito fiscal decorrente de sua posterior saída interna ou interestadual (art. 2º, parágrafo único, I; art. 8º, parágrafo único, I; art. 17, IX, §§ 2º e 3º; Lei 688/96).

4.1 Nesse caso, a composição da base de cálculo do ICMS será o valor da mercadoria constante na **Declaração de Importação**¹ acrescido (**somado**) dos valores do II, IPI, IOF e quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas

¹ Art. 19, Lei 688/96. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.
Parágrafo único – O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO FISCAL

PARECER N. 189/2015

GEFIS/CRE/SEFIN/RO

aduaneiras (art. 18, V c/c art. 19, Lei 688/96), e sobre esse subtotal, ainda, computar o montante do próprio imposto, seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição (art. 18, §1º, I e II, “a”, Lei 688/96), inclusive o valor do frete, ainda que o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem seja cobrado em separado (art. 18, §1º, II, “b”, Lei 688/96).

Ou seja, pra bem resumir e simplificar o entendimento, **a base de cálculo do ICMS/Importação** resultará do cômputo de **todo gasto financeiro despendido pelo importador** rondoniense por conta da aquisição da mercadoria, **acrescido, ainda, do seu próprio montante.**

4.2 Sendo que uma vez aplicada a **alíquota interna** específica da mercadoria importada (art. 27, parágrafo único, II, Lei 688/96) **resultará no ICMS/Importação devido** que será pago por ocasião do desembarço aduaneiro, cujo valor tornar-se-á crédito fiscal em favor do contribuinte, **inclusive compensado (ou deduzido) se a mercadoria estiver submetida ao regime de substituição tributária ou pagamento antecipado**, caso em que deverá ser acrescido, também, a respectiva Margem de Valor Agregado (Anexo V, RICMS/RO).

5. Com relação ao Regime Especial de Importação (Lei 1473/05), ante o acima exposto, a **base de cálculo**, referente à posterior saída de mercadoria importada do estabelecimento do contribuinte importador rondoniense, **não poderá ser inferior a da apuração do ICMS/Importação retro demonstrada**, inclusive nas operações interestaduais.

Salientando que a alíquota a ser aplicada será a de 4% (Resolução do Senado Federal 13/2012) e do valor do imposto devido apurado poderá ser deduzido até 85% (oitenta e cinco por cento) a título de crédito presumido nos termos do art. 1º da Lei 1473/05.

III - CONCLUSÃO

6. Sendo assim, ante o exposto, em solução de consulta, tem-se que:

6.1 O IPI é um dos componentes da base de cálculo do ICMS devido nos termos da alínea “c”, inc. V do art. 18 da Lei 688/96, conforme Item 4.1 combinado com o Item 5 acima.

6.2 Em se tratando de diferimento não há destaque do ICMS cujo lançamento e pagamento são postergados (adiados) para etapa ou fase posterior (art. 5º, Lei 688/96), portanto, não há que ser preenchido o campo da base de cálculo e nem do seu valor.

Isso porque, no caso em específico, segundo o artigo 5º da Lei 1473/05 “Fica diferido para o momento das saídas abrangidas pelo artigo 1º o imposto devido pelo contribuinte em função da importação de mercadorias do exterior”.



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO FISCAL

PARECER N. 189/2015

GEFIS/CRE/SEFIN/RO

6.3 Quanto à composição da base de cálculo do ICMS devido - que deverá ser lançado por ocasião da saída interestadual da mercadoria importada (art. 5º, Lei 1473/05) - terá a mesma composição da do ICMS/Importação referente às operações não submetidas ao Regime Especial de Importação, conforme detalhado acima nos itens 4, 4.1, 4.2 e 5, aos quais se faz remissão.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho (RO), 14 de maio de 2015.

TOMAS GIOVANE DO NASCIMENTO
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

CÉSAR LUÍS SALLES DE SOUZA
Gerente de Tributação

WILSON CÉZAR DE CARVALHO
Coordenador Geral da Receita Estadual

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO ATRAVÉS DO PARECER Nº 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN